



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Parecer n.º : 018

Assunto : Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2020

Autor: Vereador sr. Evando Gomes Meira

Relator(a) : Jandira de Almeida Rissato

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### 1. Do relatório

1. Trata-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2020, cuja ementa transcrevo: "Autoriza a prefeitura fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências".
2. Acompanha: (i) minuta do projeto de lei; e (ii) mensagem ao projeto de lei.
3. É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

### 2. Da análise

#### 2.1 Aspecto constitucional

4. Quanto à atuação dos municípios na federação brasileira, organizou o legislador constituinte originário da seguinte forma, na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

5. Veja que a <sup>CF</sup> garante que o município legisle sobre os temas que versarem sobre o seu peculiar interesse. Nesse sentido, o STF já se pronunciou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.691 que: “(...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral”.

6. Dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico,  **neste ponto**, haja vista que trata estritamente em temas atrelados ao interesse de Pracinha.

## 2.2 Aspecto legal

7. Quanto à legalidade do Projeto de Lei nº 002/2020, analisemos os dispositivos dos diplomas locais aqui de nosso município. O primeiro passo é verificar o **órgão competente** para *iniciar* o processo legislativo neste caso concreto.

8. Seguem dispositivos da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRACINHA – SP, quanto à regulamentação das atribuições institucionais de cada Poder. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Art. 19 - Cabe à **CÂMARA DE VEREADORES**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Códigos de Posturas;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regulamentar o depósito das disponibilidades financeiras do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI - autorizar consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;

XII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano;

XIV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

XV - criar, transformar, extinguir ou estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XVI - transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do Governo Municipal;

XVII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito.

10. E continua:

Art. 20 - Compete *exclusivamente* à **Câmara de Vereadores**, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental e constituir suas Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar, até noventa dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura subsequente, admitida, sempre, a atualização monetária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, observando o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas Associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas de despesas estritamente necessárias com o transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XVI - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sede da Câmara Municipal;

XVII - apreciar os atos de concessão de serviços públicos municipais;

XVIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a quinze dias.

9. Dentre estas atribuições previstas, **NÃO** encontrei a autorização legal para que membros da Câmara de Vereadores pudessem legislar com conteúdo apto a impor gastos no orçamento do Poder Executivo.

10. Pois bem. Quanto à iniciativa do **prefeito**, dispõe o mesmo diploma:

Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

(...)

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- IV - disponham sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

11. E referente às *funções administrativas*, aduz a Lei Local que: “Art. 71 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito”.

12. Agora, especificamente quanto às competências conferidas por lei ao prefeito:

Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III - nomear e exonerar os servidores municipais;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplina esta Lei;
- XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - iniciar projetos de lei sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão e suspensão da cobrança de dívida ativa;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

XXIII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

13. Conforme o inciso II, é de competência do prefeito a direção da administração pública local, sendo este o órgão conhecedor das minúcias em seus atos de gestão.

14. Noutro giro, vejamos o que diz o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRACINHA:

(i) quanto à atuação de vereador:

Art. 304 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;

V - participar das comissões temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

(ii) quanto à Mesa:

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61 "caput" da Constituição Federal;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem, prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, devendo ser promulgado 90 (noventa) dias antes das eleições.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

- a) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art.40, § 2º da Lei Orgânica Municipal;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, devendo ser promulgada 90 (noventa) dias antes das eleições.
- IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
- V - promulgar emendas à LOM;
- VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
- XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do art.47 da Lei Orgânica Municipal;
- XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, da Câmara Municipal, cobertos com recursos do Executivo;
- XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de julho, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;
- XXI - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- XXII - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

- XXIII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;  
XXIV - assinar as atas das sessões da Câmara.

15. O Regimento Interno prevê os órgãos para iniciarem o processo legislativo em âmbito local:

Art. 200 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado. (art. 61 CF)

16. Pelo que se extrai de todos os dispositivos invocados ao longo deste parecer, **não** há a contribuição das leis para que a Câmara Municipal legisle no sentido de impor as obrigações/deveres ao Executivo. Quando se toma a iniciativa para legislar, mas sem que a lei previamente o autorize, ocorre uma usurpação de função institucional, o que é defeso pelo ordenamento jurídico.

17. Cumpre recordar que todos os agentes (seja por meio de provimento de concurso público, cargo em comissão, livre nomeação, emprego temporário, mandato eletivo, agentes políticos etc...) que integrem a Administração Pública, devem obediência à estrita legalidade, em conformidade com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

18. A propósito, ensina a doutrina brasileira: “Assim, enquanto aos particulares é conferida a possibilidade de fazer, na defesa de seus interesses e do seu patrimônio, tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração, na defesa dos interesses da coletividade, só poderá fazer aquilo que a lei expressamente autoriza” (Spitzcovsky, Celso. Direito administrativo esquematizado. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p.54)

19. Destarte, o agente público tão somente pode agir dentro das margens permitidas pela lei. *In casu*: (a) não encontrei na Lei Orgânica, assim como no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pracinha, dentre todos os dispositivos anteriormente lançados, norma permissiva para que o vereador iniciasse processo legislativo impondo os encargos financeiros ao Poder Executivo, no que toca à criação de programas





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

alimentares, como o caso; (b) entendo que se trata de uma violação ao artigo 2º da Constituição Federal, afrontando a Separação dos Poderes, tendo em vista que o ato reveste-se de ilegalidade no momento que há ingerência de um Poder sobre o Outro. Creio que o correto, *s. m. j.* seria a Câmara de Vereadores realizar, por meio do disposto no artigo 225 do Regimento Interno, a *indicação* para que o prefeito elabore um projeto de lei versando sobre os programas de alimentação às crianças. No caso em apreço, do jeito como posto, a Câmara de Vereadores adentrou em funções estranhas as que lhes são conferidas.

20. Portanto, concluo pela ***inconstitucionalidade formal subjetiva***, pois elaborada a presente propositura sem fundamento legal.

## 2.3 Aspecto regimental

21. A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

22. Mesmo chegando à conclusão da inconstitucionalidade formal da propositura, imprescindível a atuação das demais Comissões existentes no Legislativo, para que emitam seus pareceres, desincumbindo-se, assim, de seu mister institucional.

23. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal deverão emitir seus prévios pareceres. Nesse sentido, "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento", conforme artigo 79 do Regimento Interno.

24. Como o tema tratado é "merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação", verifico a compulsoriedade de 3 (três) Comissões distintas lançarem seus pareceres, quais sejam: a) Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

25. Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

26. No estudo deste caso específico, esta Comissão concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2020.

27. Prevê o Regimento Interno:

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação”.

28. Deste modo, evidente a obrigatoriedade desta Comissão emitir seu parecer sobre a propositura, e concluir, em obediência à lei, pela inconstitucionalidade total, sendo certo que não há possibilidade de validar a ilegalidade perpetrada em face da CF, Lei Orgânica e o Regimento Interno. Este Projeto de Lei é viciado desde o seu nascedouro, é defeito congênito.

29. Uma vez opinado pela inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Legislativo deverá ser remetido ao Plenário desta Casa de Leis, para que os vereadores apreciem esse parecer prévio. Determina o artigo 109:

Art. 109 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

30. Na ordem do dia, forçoso reconhecer que esta Comissão entendeu ser o Projeto de lei Legislativo inconstitucional. Assim, caso o autor da Propositura entender viável, poderá solicitar a retirada de seu projeto da ordem do dia, conforme determina o artigo 169, I, do Regimento Interno nos termos que segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Art. 169 - A retirada de proposição constante da Ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito”.

31. Os pareceres devem ser deliberados pelo Plenário. Ordena o Regimento Interno que:

Art. 216 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

32. Desta maneira, o presente caso se encaixa na hipótese do inciso II, devendo ocorrer *discussão e votação* sobre este parecer.

33. O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, caso entenda ser o projeto de lei evidentemente ***inconstitucional***, poderá devolver ao vereador autor a propositura legislativa, conforme permissivo do artigo 228 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 228 - Além do que estabelece o art. 185, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.
- d) semelhante a proposição já existente.

34. No mesmo sentido, determina o artigo 26, inciso II, alínea “e”:

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

(...)

II - quanto às atividades legislativas:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental.

35. No caso em tela, o tema exige a apresentação de parecer de mais de uma Comissão temática. Sucede que o parecer desta Comissão signatária deverá ser o primeiro lido em Plenário. Caso o Pleno rejeite este parecer, a propositura segue para discussão e votação subsequentes. Contudo, caso o E. Plenário acolha os argumentos lançados, o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2020 **deverá** ser *arquivado*.

36. É o mandamento institucional desta Casa de Leis:

Art. 230 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

37. Finalizando este tópico, ainda que esta Comissão entenda pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2020, desincumbindo-se de seu dever institucional, passa-se às fases seguintes de análise da propositura em apreço, conforme manda o RI.

## 2.4 Aspecto gramatical

38. Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas. Só uma pequena violação de regras de **concordância** na ementa, pois esta grafado “Autoriza o Prefeitura” e o correto seria “ Autoriza a Prefeitura, pois esta palavra está no feminino, mas o autor do Projeto empregou o artigo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

definido masculino, quando deveria ser utilizado o feminino. Mas nada que impeça a compreensão do texto.

39. Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela <sup>1</sup>Lei Complementar n.º 95/1.998.

## 2.5 Aspecto lógico

40. Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 9 (nove) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

41. Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

42. Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

## 3. Da conclusão

43. Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2020.

44. Oportunamente, remeta-se este parecer, bem como o Projeto de Lei Legislativo n.º 002/2020 ao E. Plenário desta Casa de Leis, para a devida apreciação e decisões que julgarem pertinentes, observados os dispositivos do RI.

O parecer teve a participação dos vereadores ALAN GONÇALVES MAIA e JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO.

Pracinha - SP, 03 de agosto de 2020

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA


ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Carina dos Santos Rodrigues Cruz  
**Presidente**

  
~~Alan Gonçalves Maia~~  
**Vice-Presidente**

  
Jandira de Almeida Rissato  
**Secretária**